



AUTÓGRAFO DE LEI (PLOS) N° 002/2020

DEFINE SOBRE AS DIRETRIZES E ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DA AGERSA, AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A EXTINGUIR ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA DO MUNICÍPIO, CRIA CARGOS EM COMISSÃO NA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA BÁSICA DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **Prefeito Municipal de Cachoeiro de Itapemirim**, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, conforme disposto no Art. 51 da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal **APROVA**, e ele **SANCIONA e PROMULGA** a seguinte Lei:

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1° Fica estabelecido a Agência Municipal de Regulação dos Serviços Públicos Delegados de Cachoeiro de Itapemirim - AGERSA como entidade multissetorial, com personalidade jurídica de direito público interno, integrante da Administração Pública Indireta, submetida a regime autárquico especial e vinculada ao Gabinete do Prefeito, com a função de entidade reguladora, normatizadora, de controle e fiscalização dos serviços públicos delegados do Município de Cachoeiro de Itapemirim, nos termos das políticas estabelecidas pelos Poderes Executivo e Legislativo de organizar a exploração dos serviços prestados em regime privado, nos termos do art. 30, V e VII da Constituição Federal.

Parágrafo único. A AGERSA será dotada de autonomia orçamentária, financeira, funcional, administrativa, técnica, decisória, patrimonial e ausência de subordinação hierárquica e mandato fixo de seu Diretor Presidente, com sede e foro no Município de Cachoeiro de Itapemirim.

Art. 2° Serão abrangidos por esta Lei os serviços públicos de interesse local que forem efetivamente delegados, cuja regulação for expressamente atribuídas a AGERSA mediante Decreto do chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 3° As normas gerais de proteção à ordem econômica são aplicáveis na prestação dos serviços abrangidos por esta Lei, dentro das condições impostas pelo Poder Público.

§ 1°. Os atos que envolvam os operadores regulados por esta Lei, que visem

"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"





a qualquer forma de concentração econômica, inclusive mediante fusão ou incorporação de empresas, constituição de sociedade para exercer o controle de empresas ou qualquer forma de agrupamento societário, ficam submetidos aos controles, procedimentos e condicionamentos previstos nas normas gerais de proteção à ordem econômica e ao que determinam os seus respectivos contratos de concessão.

§ 2º. Os atos de que trata o parágrafo anterior serão submetidos à apreciação do Poder Público municipal, por meio da AGERSA.

SEÇÃO II A AGÊNCIA REGULADORA DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - AGERSA

Capítulo I Dos Princípios e Objetivos da AGERSA

Art. 4º A Agência Reguladora de Cachoeiro de Itapemirim - AGERSA, exercerá o poder de regulação e fiscalização dos serviços públicos delegados, nos termos desta Lei e demais normas legais, regulamentares e consensuais pertinentes.

Art. 5º À AGERSA compete adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento da prestação dos serviços delegados, atendendo aos seguintes princípios:

- I. independência de atuação, através do Diretor-Presidente;
- II. autonomia decisória, administrativa e financeira;
- III. imparcialidade, legalidade, impessoalidade, publicidade, eficiência, fomentando a participação e o controle social por meio da realização de audiências e consultas públicas bem como outros eventos que garantam a satisfação dos usuários;
- IV. celeridade e objetividade das decisões tomadas pela sua Diretoria depois de ouvida a população, o setor técnico e o Conselho Diretor;
- V. tecnicidade por meio da contratação de servidores através da realização de concurso público;
- VI. justiça e responsabilidade no exercício do poder regulatório;
- VII. equidade no tratamento dispensado aos usuários e aos regulados;
- VIII. imparcialidade evidenciada pela independência de influências políticas de setores públicos ou privados que possam macular a credibilidade dos procedimentos decisórios subjacentes ao exercício do poder regulatório;
- IX. capacidade de desenvolvimento técnico, conforme as necessidades do mercado e as políticas estabelecidas pelo Poder Concedente.

Art. 6º Constituem objetivos fundamentais da AGERSA:

- I. estabelecer padrões e normas para a adequada prestação dos serviços,

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





propiciando condições de regularidade, continuidade, segurança, atualidade e universalidade.;

II. garantir o cumprimento das condições e metas estabelecidas nos contratos;

III. prevenir e reprimir o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados e o aumento arbitrário dos lucros;

IV. realizar estudos tarifários e outras formas de contraprestações de serviços acessórios que assegurem tanto o equilíbrio econômico e financeiro dos contratos como a modicidade tarifária, mediante mecanismos que induzam a eficiência dos serviços e que permitam a apropriação social dos ganhos de produtividade;

V. garantir o exercício dos contratos pelas partes envolvidas;

VI. fiscalizar os serviços regulados;

VII. promover a estabilidade nas relações entre o poder concedente, entidades reguladas e usuários;

VIII. estimular a expansão e modernização dos serviços delegados, visando buscar sua universalização e a melhoria dos padrões de qualidade, ressalvada a competência do Titular dos Serviços quanto à definição das políticas de investimento.

Capítulo II Das Competências da AGERSA

Art. 7º A AGERSA tem como competência a regulação, controle e fiscalização dos serviços públicos delegados pelo Poder Concedente, nos termos do art. 1º, §1º dessa Lei, assegurando o cumprimento das normas legais, regulamentares e contratuais, exercendo as seguintes atribuições:

I. cumprir e fazer cumprir os regramentos correspondentes aos serviços regulados;

II. cumprir e fazer cumprir as políticas municipais estabelecidas pelo Poder Concedente para os serviços regulados;

III. representar o município nos organismos nacionais e estaduais de regulação, controle e fiscalização;

IV. promover interação com administrações de outros entes da Federação, bem como com instituições com vistas à consecução de objetivos de interesse comum;

V. fixar normas, resoluções e instruções para a melhoria da prestação dos serviços, determinando prazos para o cumprimento de obrigações por parte dos regulados, bem como as sanções pelo descumprimento, observando os limites estabelecidos na legislação;

VI. estabelecer e fazer cumprir as normas e padrões de qualidade dos serviços regulados;

VII. manter um canal permanente de comunicação com os prestadores de serviços visando identificar e solucionar, preventivamente, problemas que possam afetar o desempenho dos serviços e o atendimento aos usuários;

VIII. definir e executar a realização de regimes especiais de acompanhamento

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





e análise da prestação dos serviços e da administração dos prestadores, nos casos em que julgar insuficientes os dados e informações recebidas, recomendando, quando for o caso, intervenções pelo Poder Concedente;

IX. autorizar, antes da conclusão do prazo de concessão, a devolução, pelo concessionário ao Poder Concedente, de bens afetos à operação dos sistemas que, comprovadamente, não mais sejam requeridos para a prestação dos serviços;

X. acompanhar e fiscalizar a prestação dos serviços, analisando o desempenho efetivo dos prestadores frente às metas e aos padrões estabelecidos, impondo medidas corretivas e sanções quando for o caso;

XI. determinar padrões e metas a serem cumpridos pelos operadores regulados de modo a assegurar a eficiência e continuidade dos serviços prestados;

XII. propor ao Prefeito Municipal a declaração de utilidade pública para fins de desapropriação ou instituição de servidão administrativa dos bens necessários à implantação ou manutenção de serviços públicos;

XIII. acompanhar e opinar nas decisões do Poder Concedente relacionadas com alterações dos termos dos instrumentos de concessão, com a sua rescisão antecipada, com as rescisões por término do prazo de concessão ou com as prorrogações desses instrumentos;

XIV. acompanhar e auditar a manutenção das instalações e recursos operacionais dos prestadores dos serviços delegados, assim como sua incorporação de bens, para a garantia da reversão dos ativos ao Poder Público, nos termos dos instrumentos contratuais;

XV. acompanhar e verificar o cumprimento dos Planos de Exploração dos Serviços elaborados pelos prestadores, nos termos estabelecidos nos instrumentos contratuais;

XVI. fiscalizar e controlar o gerenciamento e os gastos de recursos dos prestadores destinados à execução dos serviços regulados;

XVII. elaborar relatório anual de suas atividades, destacando o cumprimento das políticas dos setores regulados, incluindo demonstrações quanto a eficácia e efetividade de suas ações, seus custos e produtividade, enviando-o ao Poder Concedente;

XVIII. analisar e aprovar o Manual de Serviços e Atendimento proposto pelo prestador de serviços, quando aplicável;

XIX. analisar e emitir parecer sobre propostas dos prestadores de serviços, quanto a ajustes e modificações nos termos de suas obrigações, quanto à execução do objeto, aprovando ou rejeitando o que estiver no limite de suas competências;

XX. mediar as relações nos conflitos de interesses entre o Concessionário e o Poder Concedente e entre os usuários e o prestador de serviços, adotando no seu âmbito de competência as decisões que julgar adequadas para a resolução desses conflitos, sendo a última instância decisória;

XXI. promover estudos técnicos relacionados aos serviços delegados e definir padrões mínimos de qualidade determinantes da adequação dos serviços a que faz jus o usuário;

XXII. controlar, acompanhar e proceder a revisão da tarifa dos serviços delegados e submetê-los à homologação pelo município e ouvidos os Conselhos

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





pertinentes ;

XXIII. implantar e manter o acervo de informações dos serviços gerando e disponibilizando informações para subsidiar estudos e decisões acerca dos setores regulados e apoiar atividades de regulação, controle e fiscalização;

XXIV. analisar e emitir pareceres sobre propostas de legislação e normas que digam respeito aos serviços regulados;

XXV. acompanhar e auditar o desempenho econômico- financeiro da execução dos serviços, procedendo à análise e aprovação de revisões e de reajustes visando assegurar a manutenção do equilíbrio e da capacidade financeira dos regulados, como garantia da prestação futura dos serviços;

XXVI. avaliar, aprovando ou determinando ajustes, os planos e programas de investimento dos prestadores, visando garantir a adequação dos mesmos à continuidade da prestação dos serviços em níveis adequados de qualidade e custo;

XXVII. acompanhar e auditar periodicamente os níveis de qualidade dos serviços prestados à população, fazendo cumprir os critérios tecnológicos e normas qualitativas, conforme estabelecidos nos contratos, leis e demais instrumentos correlatos;

XXVIII. intervir na operação dos serviços em situações de gravidade;

XXIX. deliberar, na esfera administrativa, quanto à interpretação da legislação sobre os serviços regulados e sobre os casos omissos;

XXX. decidir em último grau sobre as matérias de sua alçada;

XXXI. instalar mecanismo de recepção e apuração de queixas e reclamações dos usuários, que serão cientificados em até 30 (trinta) dias, das providências tomadas;

XXXII. reprimir e punir infrações aos direitos dos usuários e ao descumprimento dos termos contratuais;

XXXIII. realizar anualmente audiências públicas demonstrando a performance da AGERSA, destacando o cumprimento ou não dos marcos regulatórios e indicadores estabelecidos;

XXXIV. realizar sempre que necessário além de audiências e consultas públicas, sessões regulatórias de modo a atender aos usuários, desde que comprovado o interesse coletivo;

XXXV. arrecadar e aplicar suas receitas;

XXXVI. celebrar convênios e contratar serviços para a execução de suas competências;

XXXVII. elaborar seu regimento interno, estabelecendo procedimentos para a realização de audiências públicas, encaminhamento de reclamações, emissão de decisões administrativas e procedimentos recursais;

XXXVIII. assessorar tecnicamente os Conselhos que tem relação com os serviços regulados;

XXXIX. cumprir e fazer cumprir o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais no que se refere à atuação dos seus servidores.

XL. assegurar à sociedade amplo acesso às informações sobre a prestação dos serviços públicos regulados, bem como as atividades da AGERSA;

XLI. contratar com entidades públicas ou privadas de serviços técnicos,

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





vistorias, estudos e auditorias necessários ao exercício das atividades de sua competência, respeitada a legislação pertinente;

XLII. realizar a contratação dos bens e serviços necessários ao desempenho das suas funções regulatórias, nos termos da lei;

XLIII. manter corpo técnico qualificado mediante concurso público promovendo sua contínua capacitação;

XLIV. assegurar o cumprimento de suas decisões administrativas, inclusive mediante a imposição de penalidades aplicáveis às entidades reguladas conforme previsão legal ou pactuada;

XLV. dar ampla publicidade às suas decisões;

XLVI. instruir os regulados e usuários sobre suas obrigações legais, contratuais e regulamentares;

XLVII. sugerir intervenções por parte do Poder Concedente nos termos da Lei nº 8.987/1995;

XLVIII. garantir o tratamento confidencial das informações técnicas, operacionais econômico-financeiras e contábeis que solicitar às empresas reguladas;

XLIX. requisitar à Administração Direta a atuação dos recursos humanos necessários ao desempenho da atividade regulatória e fiscalizatória;

L. praticar outros atos relacionados com a sua finalidade, nos limites da legislação aplicável e das suas atribuições e que lhe sejam conferidos por lei específica;

LI. padronizar os planos de contas a serem observados pelos prestadores de serviços públicos delegados;

LII. fiscalizar, diretamente ou mediante delegação, os aspectos técnico, econômico, contábil e financeiro, sempre estabelecidos em normas legais, regulamentares ou pactuadas, dos contratos de concessão, aplicando diretamente sanções cabíveis;

LIII. determinar diligências junto aos Concessionários e usuários dos serviços, podendo para tanto ter amplo acesso aos dados e informações relativos aos contratos de sua competência;

Parágrafo único. No exercício da Fiscalização do serviço, a AGERSA enquanto órgão regulador, terá acesso a todos os dados relativos à administração, contabilidade analítica, razões contábeis, recursos técnicos, econômicos e financeiros, Folha de Pagamento analítica, Folha de Pagamento Individualizada, comprovantes de pagamento de salários, Guias de Recolhimento de FGTS e INSS, Comprovantes de pagamento de benefícios sociais e outros além daqueles relativos à regularidade do cumprimento da legislação trabalhista, previdenciária, tributária, operacional e outros que se fizerem necessários.

Capítulo III

DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DA AGERSA

Art. 8º A estrutura organizacional da AGERSA é composta das seguintes setores indicados a seguir:

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





- I. Presidência
- II. Diretoria de Regulação
- III. Gerência de Contabilidade Regulatória
- IV. Gerência Administrativa e Financeiro
- V. Coordenador Executivo de Controle Interno

§ 1º. A Diretoria de Regulação subdivide-se em:

- I. Diretoria de Regulação I
- II. Diretoria de Regulação II
- III. Diretoria de Regulação III

§ 2º. Fica extinto o cargo comissionado de Gerente técnico.

Art. 9º Compõem cargos de Provimento em Comissão a serem nomeados pelo Diretor Presidente:

- I. Coordenador Controle Interno;
- II. Gerência de Contabilidade Regulatória
- III. Diretoria de Regulação I
- IV. Diretor de Regulação II
- V. Diretor de Regulação III
- VI. Gerente Administrativo e Financeiro;
- VII. Consultor Interno;
- VIII. Assessor Executivo;
- IX. Gerente em Regulação de Espaço e Iluminação Pública

Art. 10. A AGERSA poderá celebrar convênio junto à Prefeitura Municipal a fim de estabelecer cessão de servidores efetivos do quadro da Administração Direta para atuação na citada autarquia.

Art. 11. O servidor efetivo ou empregado público, tanto da AGERSA quanto o cedido por outros entes ou órgãos da Administração Direta ou entidades da Administração Indireta, nomeado para exercer cargo em provimento de comissão, poderá optar pela remuneração do cargo comissionado, ou pela remuneração do cargo efetivo ou emprego público, acrescida de gratificação de 70% (setenta por cento) pelo exercício do cargo em provimento em comissão.

Art. 12. O Quadro de Cargos Comissionados da AGERSA, incluindo as denominações, quantidade, siglas, vencimentos, níveis e requisitos passam a vigorar conforme tabelas no ANEXO I, II e III desta Lei

Art. 13. Os vencimentos dos cargos efetivos da AGERSA são aqueles constantes do Anexo I da Lei nº 7.237, de 31 de julho de 2015, sendo que as

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





denominações, o quantitativo, nível, carga horária e pré-requisitos estão discriminados nos anexos IV e V desta lei.

Art. 14. O Detalhamento das atribuições dos cargos de Provimento em Comissão e Efetivo serão definidos por decreto municipal.

Capítulo IV Do Diretor Presidente

Art. 15. O Diretor Presidente será o principal executor das atividades da AGERSA, coordenando as atividades dos respectivos setores, com status e prerrogativas de Secretário Municipal.

Parágrafo único. Cabe ainda ao Diretor Presidente a representação da Agência, o comando hierárquico sobre o pessoal e o serviço, exercendo todas as competências administrativas correspondentes.

Art. 16. O Diretor Presidente deverá satisfazer simultaneamente as seguintes condições:

- I. ser brasileiro;
- II. possuir reputação ilibada;
- III. possuir formação acadêmica superior;
- IV. não participar como sócio, dirigente conselheiro, acionista ou cotista do capital, nem exercer qualquer cargo ou função ou, direta ou indiretamente, prestar serviços à empresa regulada;
- V. não ter relação de parentesco, por consangüinidade ou afinidade, em linha direta ou colateral, com dirigente, administrador ou conselheiro de empresa regulada pela AGERSA, ou com pessoa que detenha mais de 1% (um por cento) de seu capital;
- VI. não receber a qualquer título, vantagens ou benefícios de empresas reguladas;
- VII. experiência profissional, de no mínimo, cinco anos no setor público ou privado na área de atuação da agência, em área conexas ou em função de direção superior ou ter exercido por quatro anos cargo de docente ou de pesquisador no campo de atividade da agência ou área conexas;

Art. 17. O Diretor Presidente será nomeado pelo Prefeito Municipal e seu mandato será de 04 (quatro) anos.

§ 1º. A perda do cargo de Diretor Presidente somente ocorrerá em virtude de renúncia, condenação judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar, assegurada ampla defesa.

§ 2º. Sem prejuízo no que prevê a lei penal e a lei de improbidade

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





administrativa, será causa da perda do mandato a inobservância, por parte do Diretor Presidente, dos deveres e proibições inerentes aos cargos, inclusive no que se refere ao cumprimento das políticas estabelecidas para o setor pelos Poderes Executivo e Legislativo, a serem apurados em processo administrativo.

§ 3º. Uma vez exonerado do cargo, o Ex-Diretor Presidente ficará impedido por um período de 04 (quatro) meses, contados a partir da data da sua exoneração, de prestar, direta ou indiretamente, qualquer tipo de serviço a empresas reguladas pela AGERSA, e fará jus a percepção do valor integral da remuneração do cargo durante todo o período de impedimento.

§ 4º. A posse do Diretor Presidente implica prévia assinatura de Termo de Compromisso, bem como do cumprimento do Código de Ética e do Regimento Interno da AGERSA.

§ 5º. Ao Diretor é vedado o exercício de qualquer atividade ligada à empresa regulada.

§ 6º. Em caso de vacância ou afastamento do cargo de Diretor Presidente no curso do mandato, este será completado por sucessor investido na forma prevista desta lei, que exercerá pelo prazo remanescente.

§ 7º. É assegurado ao substituto a percepção do vencimento atribuído ao cargo do substituído na proporção dos dias de afastamento ou substituição.

§ 8º. Não poderá ser escolhido para exercer as atividades de Diretor Presidente servidor que tenha sido, nos últimos 5 (cinco) anos:

I. punido, por decisão da qual não caiba recurso na esfera administrativa, em processo disciplinar, por ato lesivo ao patrimônio público, em qualquer esfera de governo;

II. condenado em processo criminal por prática de crime contra a Administração Pública, capitulados nos Títulos II e XI da Parte Especial do Código Penal Brasileiro, na Lei nº 7.492 de 16.06.1986, e na Lei nº 8.429 de 02.06.1992.

§ 9º O Diretor-Presidente da AGERSA, antes de ser nomeado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, deverá ser sabatinado pela Câmara Municipal, em Sessão Extraordinária convocada para esta finalidade e demonstrar notório conhecimento na área de regulação de serviços públicos.

Art. 18. A AGERSA deverá adotar as medidas que entender necessário para garantir a transparência de seus atos, bem como a participação e o controle social.

Art. 19. Ressalvados os documentos e os autos cujo teor venham a ser considerado sigiloso por razões de interesse público ou em preservação à segurança ou intimidade de alguém, todos os demais poderão ser abertos à consulta do público.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara
www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

Processo Legislativo
<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>

Transparência
www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/



Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/cmci/autenticidade>
com o identificador 310032003200310037003A00540052004100, Documento assinado
digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves
Públicas Brasileira - ICP - Brasil.





Capítulo V

Das Receitas para Operação da AGERSA

Art. 20. Fica estabelecida a Taxa de Regulação e Fiscalização dos serviços regulados pela AGERSA após delegação do Poder Concedente tendo como fato gerador o desempenho da atividade de regulação, controle e fiscalização.

§ 1º. A Taxa de Regulação e Fiscalização deverá incidir sobre a prestação dos serviços que forem delegados à AGERSA.

§ 2º. A forma de cálculo da taxa de regulação deverá obedecer aos critérios estabelecidos pela municipalidade para cada serviço regulado.

§ 3º. A forma, os percentuais, as delegações a que se referem, bem como a periodicidade do pagamento da Taxa de Regulação e Fiscalização à AGERSA deverão constar em instrumentos legais complementares ou contratuais.

§ 4º. O não recolhimento das Taxas de Regulação pelos prestadores, implicará em multa de 10% (dez por cento) e juros de 1% (um por cento), por mês ou fração, e incidência de atualização monetária, na forma da legislação em vigor.

§ 5º. Incidirá multa de 100% (cem por cento) sobre o valor das taxas, cobrável executivamente, no caso de adulteração, falsificação ou fraude na apuração ou na emissão das respectivas guias de recolhimento.

Art. 21. Podem ainda constituir receita da AGERSA:

I. dotações orçamentárias do orçamento geral do Município, créditos especiais e repasses que lhe forem conferidos;

II. recursos provenientes da outorga dos serviços públicos delegados em percentual a ser fixado no edital e previsto em Contrato;

III. recursos provenientes de convênios, acordos ou contratos celebrados com órgãos ou entidades federais, estaduais e municipais, empresas públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, e organismos internacionais;

IV. doações, legados, subvenções e contribuições de qualquer natureza realizadas por entidades não reguladas;

V. o produto de emolumentos, taxas, preços, multas e indenizações relativas ao exercício das funções de Poder Regulatório;

VI. rendimentos de operações financeiras realizadas com recursos próprios;

VII. outras rendas eventuais.

§ 1º. Os recursos provenientes da Outorga do serviço de saneamento fixado em contrato deverão ser pagos diretamente a AGERSA.

§ 2º. As Dotações orçamentárias não terão vinculação a nenhuma despesa da agência.

§ 3º. A fixação das dotações orçamentárias da Agência na Lei de Orçamento

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





Anual e sua programação orçamentária e financeira de execução não sofrerão limites nos seus valores para movimentação e empenho.

Art. 22. O Diretor da AGERSA submeterá anualmente ao Poder Executivo sua previsão de receitas e despesas para o exercício seguinte, visando a inclusão na Lei Orçamentária anual do Município.

Parágrafo único. A Agência fará acompanhar as propostas orçamentárias do planejamento plurianual das receitas e despesas, visando o seu equilíbrio orçamentário e financeiro nos 04 (quatro) anos subsequentes.

Art. 23. Observadas as normas legais do regime financeiro das autarquias, os recursos serão administrados diretamente pela AGERSA, através de contas bancárias movimentadas pela assinatura conjunta do Diretor e do Contador de Contabilidade Pública, responsável pelas contabilidade pública do órgão.

Capítulo VI Da Fiscalização

Art. 24. Na competência de fiscalização plena dos serviços públicos delegados do município de Cachoeiro de Itapemirim fica à AGERSA com poderes para notificar, autuar e aplicar outras penalidades cabíveis.

§ 1º. Os prestadores de Serviços regulados pela AGERSA que venham a incorrer em alguma infração as leis, regulamentos, contratos e outras normas pertinentes, ou ainda, que não cumpram adequadamente as ordens, instruções e resoluções da Agência, serão objeto das sanções cabíveis previstas nesta Lei, na Lei Federal nº 8.987 de 13 de fevereiro de 1995, na Lei Federal 9.074 de 7 de julho de 1995, na Lei 8.666/93, na Lei Municipal 7131 de 30 de dezembro de 2014, nos contratos e demais instrumentos legais relacionados aos serviços regulados.

§ 2º. Dos atos praticados pela fiscalização, inclusive imposições de penalidades, caberá recurso em primeira instância à Procuradoria, em segunda instância, ao Presidente da Agência Reguladora, com efeito suspensivo, como última instância administrativa.

Art. 25. A AGERSA adotará em conformidade com as normas regulamentares e os respectivos contratos, sem prejuízo das de natureza civil e penal, as seguintes penalidades a serem aplicadas:

- I. notificações;
- II. multas;
- III. sugerir ao Poder Concedente a suspensão temporária de participação em licitação;
- IV. sugerir ao Poder Concedente a intervenção administrativa nos casos previstos em lei;
- V. embargos de obras;

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





- VI. Interdição de instalações;
VII. indicação ao Poder Concedente para caducidade ou extinção da concessão;
VIII. indicação ao Poder Concedente para declaração de inidoneidade;
IX. outras previstas em lei ou edital e contrato.

§ 1º. As sanções previstas nesta Lei poderão ser aplicadas cumulativamente e serão regulamentadas por resolução normativa pela AGERSA.

§ 2º. As penas de multas administrativas a serem impostas aos concessionários, serão definidas por resolução pela AGERSA e deverá ser observando o limite máximo de 2% (dois por cento) da média faturamento bruto mensal dos últimos 12 (doze) meses, por infração, bem como as regras de leis municipais específicas do setor regulado.

§ 3º. A AGERSA definirá procedimentos por Resolução de regras de regular imposição de penalidades, de cobrança e pagamento das multas legais e contratuais, assegurado o contraditório e ampla defesa.

SEÇÃO III DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 26. As concessões, permissões e autorizações dos serviços públicos tratados nesta Lei e as respectivas licitações regem-se exclusivamente por esta Lei e pelas Leis nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e suas respectivas alterações e regulamentos.

Art. 27. Na aplicação desta Lei, serão observadas as seguintes disposições:

I. os regulamentos, normas e demais regras em vigor serão gradativamente substituídos por regulamentação a ser editada pela Agência, em cumprimento a esta Lei;

II. enquanto não for editada a nova regulamentação, as concessões, permissões e autorizações, continuarão regidas pelos atuais regulamentos, normas e regras;

III. as concessões e permissões anteriores a esta Lei permanecerão válidas pelos prazos nelas previstos;

IV. poderão ser realizadas adaptações aos instrumentos de concessão aos preceitos desta Lei;

V. somente poderão ser renovados ou prorrogados os instrumentos de concessão, se atenderem as adaptações previstas no inciso anterior, quando necessárias à manutenção dos mesmos.

Art. 28. É vedado aos ex-ocupantes de cargos comissionados da AGERSA representar qualquer pessoa ou interesse perante a este órgão regulador pelo prazo de até um ano após o seu desligamento do respectivo cargo.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





Parágrafo único. É vedado, ainda, aos ex-ocupantes de cargos comissionados da Agência utilizar informações privilegiadas obtidas em decorrência do cargo exercido, sob pena de incorrer em improbidade administrativa.

Art. 29. Serão transferidos à AGERSA as obrigações e os direitos correspondentes às atividades a ela atribuídas por esta Lei.

Art. 30. A AGERSA poderá contratar especialistas para a execução de trabalhos nas áreas técnica, econômica e jurídica, de projetos específicos ou prazos limitados, respeitada a legislação aplicável.

Art. 31. Caberá a AGERSA a fiscalização das tecnologias empregadas nos serviços regulados através de profissionais e empresas especializados e contratados especificamente para tanto.

Art. 32. A AGERSA está habilitada a exercer poder normativo, estabelecendo procedimentos e condutas aos regulados de modo a padronizar suas atividades visando a melhoria contínua dos serviços, bem como o atendimento à questões omissas nos contratos e regulamentos.

Parágrafo único. Os atos normativos somente produzirão efeito após publicação no Diário Oficial do Município.

SEÇÃO IV DA DATACI E SEMFA

Art. 33. Fica autorizado ao Chefe do Poder Executivo Municipal efetuar a extinção da Companhia de Tecnologia da Informação de Cachoeiro de Itapemirim - DATACI, empresa pública criada pela Lei Municipal n° 2.710, de 17 de agosto de 1987 e demais alterações, órgão integrante da Administração Indireta do Município.

Parágrafo único. A autorização para extinção da Companhia de Tecnologia da Informação de Cachoeiro de Itapemirim - DATACI, de que trata o caput deste artigo, será executada durante o exercício de 2021, podendo ser prorrogada mediante justificativa, caso necessário.

Art. 34. Fica criado na estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Fazenda - SEMFA, órgão da Administração Direta do Poder Executivo Municipal, instituído pela Lei n° 7.516, de 04 de dezembro de 2017, os cargos de provimento em comissão e seus respectivos quantitativos, padrões e valores, conforme relacionados no quadro abaixo.

CARGOS COMISSIONADOS CRIADO	PADRÃO	VALOR
01 (um) Coordenador Executivo de Tecnologia da Informação	CE 1	R\$ 6.205,80
02 (dois) Assessores Executivos I	CE 1	R\$ 6.205,80
01 (um) Coordenador Especial de Segurança e Auditoria	CE 2	R\$ 4.757,78

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



01 (um) Coordenador Especial de Sistemas	CE 2	R\$ 4.757,78
01 (um) Coordenador Especial de Infraestrutura	CE 2	R\$ 4.757,78
01 (um) Coordenador Especial de Atendimento e Serviços	CE 2	R\$ 4.757,78
04 (quatro) Assessores de Desenvolvimento	C 1	R\$ 3.309,76
01 (um) Gerente Adjunto de Redes Externas	C 1	R\$ 3.309,76
01 (um) Gerente Adjunto de Serviços	C 1	R\$ 3.309,76
02 (dois) Assessores de Desenvolvimento Júnior	C 2	R\$ 2.068,60
01 (um) Gerente de Atendimento e Serviços - SEMUS	C 2	R\$ 2.068,60
01 (um) Gerente de Atendimento e Serviços - SEME	C 2	R\$ 2.068,60
01 (um) Gerente de Atendimento e Serviços - SEMAD	C 2	R\$ 2.068,60

Parágrafo único. O organograma da Secretaria Municipal de Fazenda passa a vigorar, acrescido dos cargos instituídos acima, conforme Anexo VI da presente Lei.

Art. 35. As atribuições dos cargos criados no artigo anterior serão definidas através de Decreto do Executivo Municipal.

Art. 36. Fica o Poder Executivo autorizado a promover por Decreto as adequações, suplementações ou remanejamento orçamentários necessários ao cumprimento desta Lei, inclusive na Lei de Diretrizes Orçamentária - LDO e na Lei Orçamentária Anual - LOA.

Art. 37. Acrescer o parágrafo único ao artigo 17 da Lei nº 7.726, de 30 de setembro de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 17 (...)

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado a promover por Decreto, as adequações, suplementações ou remanejamentos orçamentários das funções e subfunções de governo, programas, ações e natureza de despesas necessários à implementação das ações autorizadas no caput deste artigo."

SEÇÃO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 38. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 6.537/2011 e suas alterações, bem como seus anexos.

Cachoeiro de Itapemirim, 30 de dezembro de 2020.

ALEXON SOARES CIPRIANO
Vereador - Presidente

"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"

